

PROJETO DE LEI Nº 21/2013

EMENTA:

ESTABELECE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA A PROTEÇÃO, DEFESA E GARANTIAS DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR MARCELO QUEIROZ

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A :

Das Disposições Introdutórias

Art. 1º Esta Lei estabelece orientações e diretrizes para a proteção, defesa e garantias do contribuinte do Município do Rio de Janeiro, dispondo sobre regras aplicáveis, na relação tributária, aos seus direitos e garantias no âmbito da Administração Tributária do Município.

Art. 2º As referências desta Lei ao contribuinte compreendem todas as formas de sujeição passiva tributária, direta ou indireta.

Parágrafo único. Além dos contribuintes definidos no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), encontram-se sob a tutela desta lei os agentes de retenção de tributos, os representantes legais ou voluntários e demais pessoas físicas e jurídicas obrigadas perante a Fazenda Pública Municipal ao cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, bem como terceiros na qualidade de obrigados à prestação de informações ou esclarecimentos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 3º A Administração Tributária do Município pautará suas ações nos valores da justiça e da segurança jurídica e observará, dentre outros direitos, os princípios da igualdade, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade, economicidade, eficiência e interesse público.

Art. 4º Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados na presente Lei serão reconhecidos pela Administração Tributária do Município, sem prejuízo de outros decorrentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário Nacional, dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, bem como das demais

leis.

Art. 5º São objetivos desta Lei:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, visando a fornecer ao Município recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições em benefício da sociedade;

II - proteger o contribuinte contra práticas abusivas no exercício dos poderes de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei, de que trata o Capítulo VI desta Lei;

III - assegurar ao contribuinte a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal no âmbito dos processos administrativos;

IV - prevenir a ocorrência de danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder por parte da Administração Tributária do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência; e

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.

Capítulo I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 6º A instituição ou a majoração de tributo deverá atender, observadas as características específicas de cada espécie, aos princípios da capacidade contributiva, igualdade, generalidade, universalidade, legalidade, anterioridade, não confisco, proporcionalidade, segurança jurídica, livre concorrência e equitativa distribuição da carga tributária.

§1º A observância do princípio da legalidade, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à caracterização da incidência tributária, quais sejam, descrição objetiva do fato gerador, indicação dos contribuintes, dos elementos para a quantificação do tributo, bem como dos aspectos temporal e espacial da obrigação tributária.

§2º A concessão de isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, remissão e anistia e a instituição de incentivos fiscais ou de tratamento tributário diferenciado, bem como a interpretação e aplicação da

legislação tributária, não poderão implicar privilégio ou tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Art. 7º Os tributos atribuídos à competência do Município terão, entre si, fatos geradores e bases de cálculo diferentes, de tal modo que possam ser objetivamente identificados.

Art. 8º O exemplar do Diário Oficial do Município no qual seja publicada lei que tenha instituído ou majorado tributo deverá estar acessível ao público até o último dia do exercício financeiro anterior àquele em que o novo tributo ou a majoração serão cobrados.

Art. 9º As leis, regulamentos e demais normas que introduzam, modifiquem ou revoguem matéria tributária deverão indicar as que estejam sendo revogadas ou alteradas.

Parágrafo único. As modificações ou acréscimos deverão ser efetuados, preferencialmente, no próprio texto do instrumento normativo alterado.

Art. 10. A cada dois anos, no máximo, o Poder Executivo, em ato próprio, deverá editar a consolidação, em texto único, da legislação vigente relativa a cada tributo, observado o disposto no artigo 79.

Art. 11. A Administração Tributária deverá assegurar aos interessados pleno acesso às informações acerca das normas tributárias, bem como à interpretação que a elas seja atribuída.

Parágrafo único. Compete à Administração Tributária a publicação das decisões proferidas por seus órgãos, bem como das ementas das soluções às consultas sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 12. Nos processos administrativos de natureza tributária serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a justiça, a segurança jurídica, a lei e o direito;

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e na lei;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – cumprimento das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes e demais pessoas a que se refere o art. 2º e parágrafo único;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes e demais pessoas a que se refere o art. 2º e parágrafo único;

X – garantia dos direitos à comunicação, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XIII – interpretação da norma tributária da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 13. A previsão de penalidades decorrentes de infrações à legislação tributária deverá observar os princípios da legalidade, razoabilidade, irretroatividade, salvo neste último caso quando benéfica ao acusado, bem como da proporcionalidade entre meios e fins.

§ 1º A valoração da penalidade deverá visar a sua finalidade preventiva e repressiva.

§ 2º A imposição de penalidades deverá ser formalizada em auto de infração, o qual indicará a fundamentação da infração e da aplicação da penalidade.

Art. 14. Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não

poderão ser empregados para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como previsto na Constituição Federal, em lei complementar ou em lei ordinária, e constarão das normas tributárias do Município com o objetivo de conferir efetividade aos princípios constitucionais da universalidade, generalidade, isonomia da tributação e segurança jurídica.

Art. 15. Os prazos de prescrição e decadência em matéria tributária observarão o disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 16. As normas legais e regulamentares que instrumentalizam a Administração Tributária deverão ter prazo razoável para início de eficácia, de modo a viabilizar o atendimento das exigências, em observância aos princípios da não surpresa e da proteção da confiança legítima do contribuinte.

Parágrafo único. A antecipação do prazo para recolhimento do tributo e a alteração de condições que possam, de algum modo, onerar o contribuinte, devem ser estabelecidas em lei, observada antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 17. São vedadas a interdição de atividades ou estabelecimentos, a imposição de sanções administrativas bem como a utilização de quaisquer outros meios coercitivos como forma de cobrança extrajudicial de tributos.

Parágrafo único. Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, somente poderão ser instituídos nos estritos termos da lei tributária.

Art. 18. Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade quando, em detrimento da Administração Tributária do Município, houver comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

§ 1º A desconsideração também será efetivada em hipóteses de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração.

§ 2º A desconsideração somente poderá alcançar a pessoa dos sócios que se ocultem atrás da sociedade.

§ 3º Somente terceiros que tenham, nos termos da Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), poder de controle sobre a empresa poderão ser alvo da desconsideração.

§ 4º A desconsideração exige prova inequívoca de que a sociedade tenha sido utilizada para acobertar a figura dos sócios e tornar-se instrumento de fraude.

Art. 19. Nenhum contribuinte será obrigado a atestar ou testemunhar contra si próprio, considerando-se ilícita a prova assim obtida.

Art. 20. Presume-se a boa-fé do contribuinte até demonstração ou prova em contrário pela Administração Tributária do Município.

Capítulo II

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 21. Os direitos, garantias e deveres previstos neste Capítulo abrangem os contribuintes e demais pessoas referidas no art. 2º caput e parágrafo único e não prejudicam ou excluem direitos, garantias e deveres estabelecidos em outros atos normativos ou derivados de princípios gerais de direito.

Art. 22. São direitos do contribuinte:

I – receber tratamento digno e respeitoso por parte das autoridades e servidores da Administração Tributária do Município;

II – receber adequado atendimento e eficiente prestação dos serviços a cargo dos órgãos e unidades da Administração Tributária do Município;

III – ter acesso livre e gratuito a efetiva educação tributária, inclusive com orientação sobre procedimentos e processos administrativos de natureza tributária;

IV – ter audiência, pessoalmente ou por intermédio de seu representante, com autoridades e agentes fiscais, servidores fazendários, julgadores de primeira e segunda instâncias administrativa e representantes da Fazenda Pública no Conselho de Contribuintes;

V – exercer pessoalmente os direitos estabelecidos nesta Lei, sendo-lhe facultada a nomeação de representante a qualquer tempo,

inclusive para atender às requisições da autoridade fiscal durante o prazo da fiscalização e apresentar defesa técnica;

VI – obter a identificação do servidor responsável pela auditoria fiscal, bem como informações sobre prazo, objeto e alcance da fiscalização;

VII – ter prazo mínimo de 10 (dez) dias para prestar à autoridade responsável informações ou esclarecimentos por escrito, ou ainda apresentar documentos, registros, arquivos, livros, papéis e objetos de efeitos empresariais ou fiscais, programas de computador e arquivos magnéticos de documentos, contábeis ou fiscais, bens ou mercadorias, sendo-lhe assegurado o direito a prazo superior ou à prorrogação desse prazo, mediante requerimento;

VIII – ter suspenso o prazo para exhibir documentos, registros, arquivos, livros, papéis e objetos de efeitos empresariais ou fiscais enquanto comprovadamente se encontrarem em poder de outro órgão da Administração Tributária Federal, Estadual ou Municipal;

IX – receber comprovante da entrega ou apreensão de documentos, registros, arquivos, livros, papéis, programas de computador e arquivos magnéticos de documentos, contábeis ou fiscais, bem como de mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X – ter reconhecida a idoneidade dos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, desde que atendidas as formalidades intrínsecas e extrínsecas de escrituração e fundamentados em documentação hábil, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional ou da desqualificação da idoneidade da escrituração nos casos em que for encontrada divergência de informações ou fatos, assegurado o direito ao devido processo legal;

XI – ter preservado o sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses expressamente previstas na lei;

XII – ser regularmente notificado do lançamento de tributo e/ou de multa, ainda que se trate de lançamento complementar;

XIII – ter prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação ao lançamento do tributo ou da multa, sendo-lhe garantido o direito de acesso aos autos do processo bem como às informações que serviram de base à exigência;

XIV – ter prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso, quando couber, contra decisão de instância de julgamento, sendo-lhe garantido o direito de acesso aos autos do processo bem como às informações que serviram de base à exigência;

XV – ter garantida a ampla defesa, o contraditório e o respeito ao devido processo legal nas fases e etapas do processo administrativo tributário;

XVI – ser intimado de qualquer decisão ou ato de processo administrativo que resulte, direta ou indiretamente, em imposição de deveres, ônus ou sanções, restrição de direitos ou atividades, ou que produza efeito sobre relação tributária de que seja parte, por meio que assegure a certeza da ciência, na forma do artigo 45, seja ao sujeito passivo interessado ou a pessoa com poderes de representação, devendo ser orientado acerca da preclusão administrativa e sendo-lhe sempre facultada a obtenção de cópias de peças e documentos processuais;

XVII – ter vista, nas dependências da repartição fiscal, dos autos do processo administrativo tributário do qual seja parte, sendo-lhe facultado requerer certidão de seu conteúdo para apresentação de manifestação, interposição de recurso ou qualquer ação em defesa de seu direito;

XVIII – apresentar alegações, defesa e documentos em qualquer fase do processo administrativo tributário antes de proferida decisão em instância final, observadas as normas processuais;

XIX – ser orientado acerca dos procedimentos para pagamento e parcelamento do débito tributário, bem como das hipóteses de redução do montante principal, acréscimos moratórios e/ou multa exigidos, se pagos antes de inscrito em dívida ativa;

XX – liquidar, de forma antecipada, total ou parcialmente, o crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre o saldo remanescente, sem cobrança de valor adicional para exercer esse direito;

XXI – ter atualizados os créditos tributários de que seja titular pelo mesmo critério de atualização monetária e de incidência de juros moratórios utilizados pelo Município na cobrança de seus tributos;

XXII – optar por cumprir as obrigações acessórias e atender às solicitações relativas à prestação de informações mediante o envio de

arquivos digitais para endereços eletrônicos da Secretaria Municipal de Fazenda, criados especialmente para essa finalidade nos termos da legislação, desde que haja certificação digital que garanta a idoneidade da fonte; e

XXIII – ter acesso às informações sobre os elementos que serviram de base para cálculo das taxas cobradas pelo Município.

Art. 23. É direito do contribuinte, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, organizar suas atividades como melhor lhe aprouver, desde que não se valha, para tanto, de atos ilícitos ou abusivos de direito.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – ato ilícito: qualquer ação ou omissão tipificada como crime no Código Penal ou na legislação especial alcançada pelo artigo 12 do Código Penal;

II – ato abusivo de direito: qualquer ato lícito praticado com finalidade diversa daquela que lhe atribui o ordenamento jurídico, visando exclusivamente à obtenção de vantagem fiscal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá se valer de todos os meios legítimos para provar a prática de atos ilícitos ou abusivos de direito por parte do contribuinte, não podendo, contudo, inverter o ônus da prova ou violar quaisquer dos direitos dos contribuintes previstos nesta lei.

§ 3º Comprovada a ilicitude de ato praticado pelo contribuinte, a Administração Tributária poderá desconsiderá-lo de ofício, exigindo do contribuinte o adimplemento do crédito tributário, agravado com a multa pertinente e juros de mora, bem como formalizar representação fiscal para fins penais ao Ministério Público.

§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda não deve desconsiderar de ofício ato reputado como abusivo de direito sem que, previamente, intime o contribuinte para prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, informando de forma clara os motivos e os documentos que ensejaram o justo receio da configuração de prática abusiva, bem como as conseqüências de sua confirmação.

§ 5º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem qualquer manifestação por parte do contribuinte, ou não sendo esta suficiente ainda que prestada tempestivamente, a Secretaria Municipal

de Fazenda lavrará auto de infração para formalizar o crédito tributário resultante da requalificação do ato praticado, agravado apenas dos acréscimos moratórios.

§ 6º Quando o ato abusivo de direito consistir na interposição de pessoa jurídica para proteger o patrimônio dos sócios contra dívidas tributárias e/ou favorecer terceiros, a desconsideração da sua personalidade jurídica deverá observar o trâmite da lei civil.

Art. 24. São assegurados perante a Administração Tributária, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º O direito de que trata este artigo independe de prova de quitação de qualquer obrigação tributária.

§ 2º O direito a que se refere o inciso I do caput poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou por sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria.

§ 3º As certidões e os esclarecimentos a que se refere o inciso II do caput serão prestados dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não puderem sê-lo imediatamente.

Art. 25. É direito do contribuinte obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, inclusive em decorrência de prescrição ou decadência, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção.

§1º Tem os mesmos efeitos da certidão prevista no caput deste artigo a certidão positiva com efeitos de negativa em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§2º Havendo impedimentos para emissão de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeitos de negativa, a repartição fazendária deverá emitir certidão positiva de débitos com descrição pormenorizada dos débitos exigíveis.

§3º As certidões a que se refere esse artigo serão disponibilizadas pela internet ou fornecidas ao contribuinte no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do protocolo do requerimento devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de observância de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 26. São assegurados no processo administrativo de natureza tributária a razoável duração conforme a complexidade do pedido e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 27. É assegurada a igualdade entre os contribuintes e a impessoalidade na celeridade e tramitação dos processos administrativos de natureza tributária, inclusive processos de consulta e de restituição de indébito.

Parágrafo único. Terão prioridade em sua tramitação os processos:

I – em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – de restituição de indébito de natureza tributária.

Art. 28. As informações obtidas em razão de ofício pela Fazenda Pública e seus servidores, inclusive as referidas no art. 33, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades não poderão ser divulgadas, observado o art. 198 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A solicitação das informações de que trata o caput por outras autoridades administrativas no interesse da Administração Tributária somente poderá ser atendida se houver comprovação de instauração regular de processo administrativo fiscal, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar, por prática de infração administrativa ou tributária, o sujeito passivo a que se refere a informação.

Art. 29. As autoridades fiscais do Município somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, para obter informações sobre os usuários de seus serviços, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, conforme o disposto na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 30. Será assegurado ao contribuinte o acesso pleno e gratuito a seus dados e informações, pessoais e econômicas, constantes em registros, bancos de dados e qualquer espécie de ficha ou cadastro, informatizado ou não, nos órgãos e sistemas da Administração Tributária do Município.

§ 1º Os bancos de dados, cadastros, fichas e registros de que trata o caput deverão conter as informações de forma clara e em linguagem de fácil acesso.

§ 2º Sempre que forem identificados dados e informações incorretos ou incompletos a seu respeito, o interessado poderá requerer, gratuitamente, sua retificação, complementação, esclarecimento ou atualização, bem como a supressão de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos, devendo o órgão competente decidir sobre a solicitação no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 31. As notificações de lançamento e os autos de infração deverão ser acompanhados de:

I – orientação sobre a possibilidade de apresentação de impugnação, que não será condicionada a pagamento, depósito ou oferecimento de garantia;

II – o prazo para apresentação de impugnação;

III – o órgão competente para receber e processar a impugnação; e

IV – os dispositivos legais que os fundamentam.

Art. 32. A comunicação de débito pela Administração Tributária ao órgão competente para inscrição em dívida ativa deverá ser precedida de envio ao sujeito passivo, por via postal ou por correspondência eletrônica, de comunicação contendo informações sobre acréscimos, encargos e ônus consequentes da referida inscrição, inclusive quanto aos efeitos do disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional, bem como sobre as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º A comprovação do envio da comunicação a que se refere o caput far-se-á mediante aviso de recebimento.

§ 2º É assegurado ao contribuinte o direito de efetuar o pagamento do débito a ser inscrito em dívida ativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º Ultrapassado o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, a Administração Tributária procederá à inscrição em dívida ativa.

Art. 33. A existência de processo administrativo ou judicial de natureza tributária, em que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como de ter acesso a linhas oficiais de crédito.

Parágrafo único. Não será admitida a aplicação de multas ou outros encargos de natureza sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte.

Art. 34. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infração tributária pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória quando acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, conforme o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Capítulo III

Deveres do Contribuinte

Art. 35. São deveres do contribuinte perante a Administração Tributária, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade e o direito;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário, com abuso de direito ou de forma;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

V – indicar e manter atualizado endereço, inclusive de correio eletrônico quando houver, para recebimento de correspondências e notificações; e

VI – conservar os livros obrigatórios de escrituração empresarial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, nos termos do Código Tributário Nacional.

Capítulo IV

Da Administração Tributária do Município

Art. 36. A Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, atuará nos termos da lei com estrita observância aos direitos e garantias individuais do contribuinte e aos valores constitucionais da justiça e da segurança jurídica.

Art. 37. A Administração Tributária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, tanto no procedimento quanto no processo administrativo tributários.

Art. 38. A Administração Tributária se pautará:

I – por prestar serviços públicos em geral de modo eficaz e, em especial, aqueles prestados pelos órgãos e unidades da Secretaria Municipal de Fazenda, de modo a favorecer a simplificação e a celeridade dos procedimentos administrativos inerentes ao exercício de direitos e ao cumprimento de obrigações pelos contribuintes;

II – por identificar o servidor com nome, número de matrícula e cargo nas repartições administrativas e fazendárias, bem como nas ações fiscais;

III – por fornecer ao contribuinte comprovante de recebimento, com descrição dos documentos, registros, livros, programas de computador e arquivos magnéticos de documentos, contábeis ou fiscais, bem como bens e mercadorias recebidos no curso da fiscalização ou por ela apreendidos;

IV – por preservar o sigilo dos negócios, documentos e operações dos contribuintes, exceto nas hipóteses previstas em lei;

V – por apresentar, por meio de agente fiscal, termo de início de fiscalização ou intimação autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos administrativo-tributários; e

VI – por analisar, previamente à formalização do lançamento e e ao envio do débito para inscrição em dívida ativa, a ocorrência de hipóteses de extinção dos créditos tributários em razão de decadência ou prescrição, excluindo-os, se for o caso, dos seus sistemas de cobrança, inclusive para fins de emissão de certidão negativa.

Art. 39. As decisões da Administração Tributária serão motivadas, com descrição circunstanciada dos fatos e dos fundamentos jurídicos que lhe embasaram, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte, notadamente, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam impugnações ou recursos em processos administrativo-tributários;

IV – decorram de reexame de ofício em processo administrativo de natureza tributária;

V – deixem de aplicar Súmula Vinculante, Súmula de Tribunal Superior, jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; e

VI – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo-tributário.

§ 1º A motivação há de ser por escrito, explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, nesse caso, serão parte da decisão.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, é permitida a utilização de meio mecânico para a reprodução de fundamentos da decisão, desde que haja identidade do tema e que não reste prejudicado direito ou garantia dos interessados.

Seção I

Administração e Fiscalização

Art. 40. A Administração Tributária será exercida por servidores de carreira específica e terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição Federal, devendo atuar em permanente observância aos princípios constitucionais republicanos e democráticos, em especial ao da capacidade econômica do contribuinte, sendo-lhe facultado, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo:

I – identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, conforme o disposto no art. 145, § 1º da Constituição Federal;

II – atuar de forma integrada com prestação mútua de assistência, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, conforme o disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal e art. 199 do Código Tributário Nacional.

Art. 41. O intercâmbio de informações sigilosas, no âmbito da Administração Tributária do Município, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita à autoridade solicitante, mediante recibo ou meio eletrônico que identifique e registre a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 42. A Administração Tributária e as autoridades fiscais atuarão com precedência sobre os demais setores administrativos, conforme o disposto no art. 37, XVIII, da Constituição Federal.

Art. 43. A legislação tributária, observado o disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, regulará em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, o exercício da competência tributária e as atribuições das autoridades administrativas em matéria de fiscalização.

Art. 44. A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, bem como sua prorrogação e conclusão, na forma da legislação aplicável, observado o disposto no art. 196 do Código Tributário Nacional.

§ 1º Os termos de início ou prorrogação de fiscalização referidos no caput conterão, obrigatoriamente, a identificação da autoridade fiscal que presidir a diligência ou fiscalização, a identificação do contribuinte ou local, o seu objeto, o prazo ou sua prorrogação e o número do telefone ou endereço eletrônico onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

§ 2º Nos termos de início ou prorrogação de fiscalização deverá constar o prazo máximo para realização das diligências, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, prorrogável, uma única vez, mediante requisição fundamentada do agente fiscalizador de renda responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização e expedição de nova intimação, da qual será dada ciência ao sujeito passivo antes do término do prazo inicialmente previsto.

§ 3º Ao final do procedimento administrativo de fiscalização será lavrado termo que formalize a conclusão da fiscalização que conterá, obrigatoriamente, um relatório final com a delimitação do seu objeto.

Art. 45. A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias do termo de início de fiscalização referido no artigo anterior ao contribuinte, seu representante legal ou preposto.

§ 1º Na hipótese de recusa ou ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto, a notificação será lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 1º e desde que realizadas 3 (três) tentativas, a notificação será encaminhada por via postal com Aviso de Recebimento – AR ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

§ 4º No tocante ao recebimento de intimações, notificações e cópias de quaisquer atos processuais, considera-se preposto do contribuinte a pessoa que com ele tenha vínculo empregatício.

Art. 46. O órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, deve proceder à intimação do contribuinte para ciência de decisão ou para efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá indicar:

- I – a identificação do contribuinte e do órgão ou entidade administrativa que proferiu a decisão ou determinou a diligência;
- II – o conteúdo do ato ou exigência a que se refere, inclusive cópia da decisão, quando for o caso;
- III – prazo para a prática de ato, pagamento ou recurso;
- IV – repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana;
- V – informação sobre a possibilidade de comparecimento pessoal ou por representante legal, devidamente habilitado;
- VI – informação sobre a continuidade do processo independentemente do comparecimento do contribuinte; e
- VII – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 10 (dez) dias quanto à data de comparecimento do contribuinte.

§ 3º A intimação deve ser efetuada por ciência no processo, por via postal com Aviso de Recebimento – AR ou por outro meio, desde que asseguradas 3 (três) tentativas de intimação pessoal e a certeza da ciência inequívoca do interessado, mediante sua identificação pessoal ou de pessoa com poderes de representação.

§ 4º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 47. A Administração Tributária deve evitar ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima, sempre que esta:

- I - não identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração; ou

IV - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de tributo de valor estimado inferior estabelecido por ato próprio.

Art. 48. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, conforme o disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional.

§1º O emprego de arbitramento da base de cálculo será precedido de intimação do sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentos, registros, arquivos, livros, papéis e objetos de efeitos empresariais ou fiscais, bem como os esclarecimentos e provas que julgar necessários.

§2º O arbitramento do valor da base de cálculo do tributo deverá ser acompanhado de indicação, de forma clara e precisa, dos critérios empregados.

Art. 49. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, conforme o disposto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A autoridade administrativa somente poderá desconsiderar os atos praticados pelo contribuinte pessoa jurídica, atribuindo responsabilidade a seu administrador, quando for comprovado que a inobservância do cumprimento das obrigações tributárias se deu em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei que rege as sociedades, ao contrato social ou aos estatutos.

Art. 50. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos no Código Tributário Nacional.

Art. 51. A comunicação dos atos processuais e atos das autoridades fiscais será efetuada pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, nos termos do regulamento.

Art. 52. Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a Administração Tributária não poderá recusar ao contribuinte a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nem condicionar tal expedição à prestação de quaisquer garantias, quando não exigidas por ocasião da concessão do parcelamento, salvo na hipótese de inobservância dos respectivos prazos para pagamento das parcelas.

Art. 53. Para efeitos de fiscalização dos tributos de competência do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e livros empresariais ou fiscais, ou da obrigação de exibi-los, conforme o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional.

Seção II

Deveres e Vedações da Administração Tributária

Art. 54. A Administração Tributária deverá realizar o planejamento da gestão dos tributos do Município visando à simplificação e celeridade dos procedimentos e à permanente modernização dos serviços e da logística de atendimento ao público.

Art. 55. São deveres da Administração Tributária:

I – optar pelas formas menos onerosas para o cumprimento das obrigações dos contribuintes, primando especialmente por sua simplificação e pela celeridade dos procedimentos e dos processos administrativos tributários;

II – conferir tratamento digno e respeitoso aos contribuintes;

III – dar ao contribuinte adequado atendimento e eficiente prestação dos serviços a cargo dos seus órgãos e unidades;

IV – fornecer orientação aos contribuintes sobre procedimentos e processos administrativos de natureza tributária;

V – registrar através dos atos próprios o início, prorrogação e conclusão da fiscalização, na forma do arts. 44 e 45;

VI – conceder prazo mínimo de 10 (dez) dias para que o contribuinte preste informações ou esclarecimentos por escrito, ou ainda apresente documentos, registros, arquivos, livros, papéis e objetos de efeitos empresariais ou fiscais, programas de computador e arquivos magnéticos de documentos, contábeis ou fiscais, bens ou mercadorias, assegurado o direito à concessão de prazo superior ou à prorrogação desse prazo, mediante requerimento;

VII – reconhecer a suspensão do prazo concedido ao contribuinte para exhibir documentos, registros, arquivos, livros, papéis e objetos de efeitos empresariais ou fiscais enquanto comprovadamente se encontrarem em poder de outro órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sem prejuízo da continuidade da fiscalização ou diligência e do lançamento;

VIII – fornecer ao contribuinte comprovante com discriminação dos objetos e documentos contábeis ou fiscais recebidos ou apreendidos;

IX – reconhecer a idoneidade dos lançamentos contidos em livros e documentos contábeis ou fiscais do contribuinte, desde que atendidas as formalidades intrínsecas e extrínsecas de escrituração e fundamentados em documentação hábil, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional ou da desqualificação da idoneidade da escrituração nos casos em que for encontrada divergência de informações ou fatos;

X – manter preservado o sigilo dos negócios, documentos e operações dos contribuintes, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

XI – efetuar notificação regular do lançamento do tributo e da multa, ainda que se trate de lançamento complementar;

XII – conceder ao contribuinte prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação ao lançamento do tributo ou da multa, sendo a ele garantido acesso às informações que serviram de base à exigência;

XIII – conceder ao contribuinte prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso, quando couber, contra decisão final de instância de julgamento, sendo a ele garantido acesso às informações que serviram de base à decisão;

XIV – garantir ao contribuinte o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao respeito ao devido processo legal nas fases e etapas do processo administrativo de natureza tributária;

XV – cientificar o contribuinte das decisões finais de julgamento em qualquer instância proferidas em processo administrativo de natureza tributária do qual seja parte;

XVI – conceder ao contribuinte, mediante requerimento e nas dependências da repartição fiscal, vista dos autos do processo administrativo de natureza tributária do qual seja parte, sendo a ele facultado requerer certidão do seu conteúdo para apresentação de manifestação, interposição de recurso ou qualquer ação em defesa de seu direito;

XVII – receber do contribuinte defesa e documentos em qualquer fase do processo administrativo de natureza tributária antes de proferida decisão em instância final, observadas as normas processuais;

XVIII – prestar orientação ao contribuinte quanto aos procedimentos para pagamento e parcelamento do débito tributário, bem como das hipóteses de redução do montante exigido se pago antes de inscrito em dívida ativa;

XIX – enviar ao contribuinte, antes de comunicar a existência do débito ao órgão competente para inscrição em dívida ativa, correspondência por via postal ou eletrônica, na forma do artigo 32, com esclarecimentos sobre acréscimos, encargos e ônus decorrentes da referida inscrição, inclusive quanto aos efeitos do disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional, e outras medidas administrativas e judiciais;

XX – admitir liquidação de forma antecipada, total ou parcialmente, de crédito tributário parcelado pelo contribuinte, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre o saldo remanescente, vedada a cobrança de valor adicional pelo exercício desse direito;

XXI – atualizar os valores de restituição de indébito de natureza tributária pelo mesmo critério de atualização monetária utilizado pelo Município na cobrança de seus tributos;

XXII – proporcionar ao contribuinte a opção de cumprir as obrigações acessórias ou atender às solicitações relativas à prestação de informações mediante o envio de arquivos digitais para endereços

eletrônicos da Secretaria Municipal de Fazenda, criados especialmente para essa finalidade, nos termos da legislação, desde que haja certificação digital que garanta a idoneidade da fonte; e

XXIII – verificar, previamente à notificação do lançamento, a ocorrência de decadência da obrigação tributária, abstendo-se, se for o caso, de formalizar o crédito tributário.

Art. 56. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador entregues pelo contribuinte, serão devolvidos no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do atendimento, pelo contribuinte, das respectivas requisições da fiscalização.

§ 1º O prazo fixado no caput poderá ser prorrogado, mediante despacho fundamentado da autoridade fiscal responsável.

§ 2º Mediante requisição, serão fornecidos ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador entregues à fiscalização.

Art. 57. A Administração Tributária do Município tem o dever de emitir decisão fundamentada nos processos, nas solicitações ou nas reclamações em matéria de sua competência, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período, assegurada a regular cientificação a que se refere o artigo 22, inciso XVII, e ressalvado o disposto nos artigos 72 e 77.

§1º A não observância do prazo a que se refere o caput, com a devida prorrogação, importará na suspensão da fluência dos juros de mora sobre o crédito tributário controvertido no processo, na solicitação ou na reclamação, a partir do primeiro.

§2º O prazo a que se refere o caput ficará suspenso quando a instrução ou decisão estiver pendente de esclarecimentos ou exibição de documentos, registros, arquivos, livros, papéis e objetos de efeitos empresariais ou fiscais pelo contribuinte.

Art. 58. A Administração Tributária do Município não deve iniciar procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

Art. 59. A Administração Tributária do Município deverá disponibilizar pela internet o valor venal atribuído para fins de lançamento do imposto a que se refere o artigo 156, inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte requerer a revisão dos dados cadastrais e do valor venal do imóvel, instaurando-se processo administrativo que deve respeitar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 60. É vedado à Administração Tributária

I – recusar, em razão da existência de débitos tributários vencidos, autorização para o contribuinte imprimir os documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II – prevalecer-se da fraqueza, boa-fé ou ignorância do contribuinte, mormente o de menor porte, para induzi-lo a auto-denúncia de débitos fiscais ou impor o cumprimento de obrigações que não tenham respaldo na lei;

III – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências no estabelecimento do contribuinte, salvo nas hipóteses a que se refere o artigo 216 da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984;

IV – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da prévia e ampla defesa, na forma prevista no processo administrativo aplicado à notificação, inclusive quanto à ciência do ato;

V – reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias dos contribuintes, nos casos previstos em lei; e

VI – divulgar em qualquer órgão ou veículo de comunicação, nome ou dados de contribuintes em débito, ressalvados os casos previstos na legislação.

Art. 61. Nenhuma autoridade fazendária, funcionário, servidor ou agente fiscal de rendas poderá recusar o recebimento de requerimentos e comunicações apresentados para protocolo nas respectivas repartições.

Art. 62. A Administração Tributária deverá estabelecer normas e rotinas de atendimento nas repartições fazendárias, que permitam ao contribuinte:

I - acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;

II - ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos tributários, com acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;

III - proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo;

IV - sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente para com a Fazenda Pública, vedada a divulgação, nos meios de comunicação, de dados sobre seus débitos, ressalvados os casos previstos na legislação; e

V - efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.

Art. 63. A existência de débitos em aberto não pode impedir o contribuinte de formular consultas ou requerer seu enquadramento em regime especial de tributação, ou ainda celebrar termo de acordo e pleito de restituição ou ressarcimento de tributos, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

§ 1º Somente por descumprimento de obrigação tributária principal, o regime especial de tributação concedido poderá ser revogado.

§ 2º A exclusão do contribuinte de regime especial de tributação deverá ser precedida de notificação, assegurando-se ao contribuinte os direitos de ampla defesa e contraditório.

Capítulo V

Da Proteção, Informação, Orientação e Assistência ao Cumprimento das Obrigações Tributárias

Art. 64. A Administração Tributária do Município deverá prestar aos contribuintes a necessária assistência e informação quanto aos seus direitos, garantias e obrigações.

Art. 65. A Administração Tributária deve implantar programa de:

I – educação tributária para os contribuintes, inclusive com campanhas educativas periódicas com objetivo de conscientização sobre a cidadania fiscal;

II – treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Capítulo VI

Das Práticas Abusivas

Art. 66. São nulas de pleno direito as ações e exigências administrativas que não estejam expressamente autorizadas ou previstas na legislação, bem como aquelas que obriguem à renúncia de direitos.

Art. 67. É vedado à autoridade administrativa:

I – impor ao contribuinte o cumprimento de obrigação não prevista na legislação tributária ou criar obrigação fora do âmbito de sua competência;

II – recusar informalmente, sob qualquer justificativa, o recebimento de petições e requerimentos do contribuinte;

III – recusar ao contribuinte ou seu representante legal o direito de vista ou a obtenção de cópias de processo administrativo;

IV – estabelecer limite de atendimento diário ao contribuinte, respeitado o horário de expediente da repartição, nos diferentes órgãos da Administração;

V – adotar conduta, comissiva ou omissiva, que inviabilize a atividade do contribuinte, sob o argumento da inadimplência de obrigação principal ou acessória, ou da existência de procedimento não definitivamente julgado no âmbito administrativo ou judicial;

VI – impor ao contribuinte o pagamento de crédito tributário ou induzi-lo a promover denúncia espontânea de infração relativa a fato gerador cuja ocorrência não tenha sido demonstrada;

VII – efetuar lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada exclusivamente a prevenir a decadência;

VIII – impedir o contribuinte de apresentar defesa, impondo-lhe a extinção do crédito tributário, sob qualquer forma, ou exigindo a sua inclusão em parcelamento;

IX – estabelecer, como requisito de admissibilidade de impugnações e recursos, a realização de depósito, integral ou parcial, do valor do tributo ou o oferecimento de garantia em bens ou direitos;

X – inscrever em dívida ativa crédito tributário que não esteja definitivamente constituído, extinto, inexistente ou com exigibilidade suspensa, ou ainda, sem prévia comunicação do contribuinte;

XI – arbitrar o valor de operação ou prestação sem fundamentação ou sem a indicação dos critérios objetivos empregados para a apuração do tributo.

XII – tornar pública qualquer informação econômica relacionada ao contribuinte que tenha sido obtida no exercício de suas funções;

XIII – recusar-se a apresentar, sempre que solicitado pelo contribuinte, documento de identificação expedido pelo órgão municipal competente; e

XIV – impedir ou dificultar a fruição de direitos assegurados ao contribuinte em razão do inadimplemento de obrigações não previstas na legislação.

Capítulo VII

Da Restituição e da Compensação

Art. 68. A restituição de indébito de natureza tributária baseia-se nos valores e princípios jurídicos que condenam o enriquecimento sem causa.

Art. 69. A lei que instituir direito a compensação de tributo deverá observar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

Art. 70. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 71. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, conforme o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional.

Art. 72. A Administração Tributária buscará autorizar, em procedimento de ofício ou a pedido do contribuinte, a restituição de créditos relativos a tributos e multas indevidamente pagos ou pagos a maior, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da entrega do pedido de restituição devidamente instruído.

Art. 73. O direito à restituição de créditos relativos a tributos e multas indevidamente pagos ou pagos a maior poderá ser exercido mediante compensação tributária, observado o disposto neste artigo e nos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

§ 1º Nos termos do Regulamento, a Administração Tributária poderá homologar a compensação de créditos próprios do sujeito passivo ou de terceiros com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e multas municipais, observado o disposto no § 5º deste artigo em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos seguintes termos:

I – nas hipóteses de pagamento indevido ou a maior, a compensação será automática e formalizada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração da qual constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

II - a compensação declarada à Administração Tributária extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação;

III – não havendo débitos passíveis de compensação, a Administração Tributária restituirá o valor do crédito do sujeito passivo no prazo a que se refere o artigo 72.

§ 2º A declaração de compensação será instituída pela Administração Tributária no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da regulamentação desta Lei.

§ 3º Quando o crédito do contribuinte for reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, não poderão ser exigidos habilitação prévia ou procedimento semelhante que condicione o exercício do direito de compensação.

§ 4º Os créditos objeto de restituição ou compensação serão atualizados monetariamente pelos mesmos critérios utilizados para cobrança dos tributos municipais, desde a data do pagamento indevido ou a maior e acrescidos de 1% (um por cento) ao mês a partir do protocolo do pedido de restituição ou da entrega da declaração de compensação.

§ 5º Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão lançar, em seus livros fiscais, para fins de amortização de débitos futuros, os pagamentos realizados indevidamente, comprovados através de guias devidamente autenticadas pela rede bancária arrecadadora, para posterior exame da fiscalização, até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e desde que:

I - o indébito se fundamente:

a) em cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) em erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II - haja autorização do usuário ou consumidor, outorgando poderes ao sujeito passivo para pleitear devolução do valor pago indevidamente, nos casos em que o ônus tributário tenha sido repassado;

III - a entrada em receita dos valores pagos seja confirmada mediante Certidão expedida pela Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - a amortização se refira ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - haja observância do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pagamento indevido, para sua utilização na amortização de créditos tributários.

§ 6º O valor de referência citado no § 5º deste artigo será corrigido anualmente conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 74. A restituição total ou parcial do tributo, inclusive quando se dê sob a forma de compensação, dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição, conforme o disposto no art. 167 do Código Tributário Nacional.

Art. 75. O despacho decisório que indeferir o pedido de restituição ou compensação poderá ser objeto de impugnação, na forma da legislação específica.

Capítulo VIII

Das Disposições Específicas Relativas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 76. A Administração Tributária do Município procurará fornecer atendimento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Além do acesso livre e gratuito a efetiva educação tributária, inclusive com orientação sobre procedimentos e processos administrativos tributários, deverão ser promovidos eventos com orientação fiscal e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º A solicitação junto à Administração Tributária de inscrição, alteração ou baixa cadastral, ou ainda, de suspensão das atividades de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como a solicitação de expedição de certidão de regularidade fiscal, serão

feitas por simples requerimento, devendo a autoridade competente manifestar-se de forma fundamentada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Caso seja constatada pela autoridade competente qualquer pendência que impeça o atendimento às solicitações a que se refere o § 2º, o contribuinte será instruído, por escrito, a promover a devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Capítulo IX

Consulta Tributária

Art. 77. Os contribuintes e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular, junto à Administração Tributária, consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária, observando-se o seguinte:

I – a consulta deverá ser formulada por escrito e respondida, também por escrito, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por despacho fundamentado da autoridade administrativa competente;

II – quando regularmente formulada, a consulta impede:

a) a ocorrência da mora em relação à matéria objeto da consulta, nos termos da legislação aplicável;

b) até o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da solução da consulta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 1º A consulta formulada sobre matéria relativa a obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

§ 2º Os contribuintes têm direito à igualdade de tratamento na ordem de apresentação da consulta, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 27, e entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica, ressalvada a mudança de interpretação, que não terá aplicação retroativa.

§ 3º As ementas das soluções de consultas serão disponibilizadas no endereço da Secretaria Municipal de Fazenda na internet.

§ 4º A interpretação extraída da consulta poderá gerar ato normativo de interpretação administrativa, que deverá conter seus fundamentos e ser cumprida pelos órgãos do Poder Executivo.

§ 5º A Administração Fazendária responderá perante o contribuinte pelos danos que este vier a sofrer por pautar sua conduta de acordo com a resposta dada à consulta, ou no caso de violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Art. 78. Os princípios que regem o processo administrativo tributário serão aplicáveis, no que couber, ao processo de consulta de iniciativa do contribuinte.

Capítulo X

Disposições Finais e Transitórias

Art. 79. A primeira consolidação da legislação tributária do Município do Rio de Janeiro deverá ser publicada em até 2 (dois) anos da data de publicação desta Lei.

Art. 80. A Administração Tributária tem prazo de 720 (setecentos e vinte) dias para proferir decisões nos processos administrativos de natureza tributária protocolizados até a data da publicação desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 57.

Art. 81. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 15 de fevereiro de 2013.

MARCELO QUEIROZ

Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei dispõe sobre a proteção, defesa e garantias dos direitos do contribuinte e tem como objetivo positivizar instrumentos necessários ao equilíbrio da relação entre estes e o fisco, nos termos do que preceitua o inciso XLIII, do art. 30, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Trata-se de matéria que foi objeto de discussão em legislaturas passadas por oportuna iniciativa de diversos vereadores, quais sejam, o Vereador Ruy Cezar, Vereador Paulo Cerri, Vereador Índio da

Costa, Vereador Alexandre Cerruti, Vereador Aloisio Freitas e Vereador Roberto Monteiro.

A transformação em lei de um projeto que concretize o ideal de Justiça Fiscal é extremamente importante para a modernidade, em matéria fiscal, no Município do Rio de Janeiro. Revela-se salutar renovar e fortalecer a cidadania do contribuinte, complementando as normas constitucionais e sintonizando a legislação municipal com a estadual, nacional e também internacional.

Note-se que o Projeto de Lei ora apresentado, resultado da atuação conjunta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro e de representantes da Secretaria Municipal de Fazenda, tem o mérito de expressar de forma clara, objetiva e equilibrada a visão de direitos e garantias, bem assim de obrigações e deveres dos contribuintes e da Administração Fazendária. Esta proposição tem por objetivo consolidar, interpretar e proteger os direitos fundamentais dos contribuintes.